



PROCESSO Nº : 193.301-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : PEDIDO DE QUERELA NULLITATIS  
PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
REQUERENTE : ANDRÉ LUIZ PRIETO  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

### PARECER Nº 2012/2025

PEDIDO DE *QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. ACÓRDÃO Nº 716/2012-TP. CITAÇÃO POR EDITAL SEM ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO PARCIAL E PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de *Querela Nullitatis Insanabilis*<sup>1</sup> apresentado por **André Luiz Prieto, ex-Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso**, por meio do qual busca a declaração de nulidade do Acórdão nº 716/2012-TP, proferido nos autos da **Representação de Natureza Interna nº 97799/2012**, que lhe imputou, de forma solidária, obrigação de restituição ao erário e multa, ambas no valor de 687,10 UPF/MT, em razão de suposta prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

2. O acórdão ora questionado foi proferido nos seguintes termos:

#### ACÓRDÃO Nº. 716/2012-TP

(...)

“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica

<sup>1</sup> Documento Externo – Doc. Digital nº. 544140/2024



do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.172/2012 do Ministério Público de Contas, em preliminarmente: **1)** pela **EXTINÇÃO** da presente ação, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 144, 129-A ao 129- E, do Regimento Interno e do artigo 267, do Código de Processo Civil, no que diz respeito: **a)** às irregularidades na execução do contrato celebrado com a Comercial Amazônia de Petróleo Ltda., sendo o Sr. Gércio Marcelino Mendonça Júnior – sócio proprietário e representante da empresa, neste ato representado pelos procuradores Darlã Martin Vargas – OAB/MT nº 5.300-B e Murillo Barros da Silva Freire - OAB/MT nº 8.942, consubstanciadas na ofensa ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, descumprimento da cláusula 2ª, subcláusula 2.12 do Contrato nº 07/2011 e nº 29/2011, e configuração do ilícito tipificado no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, bem como no que tange à realização de despesas sem respaldo licitatório, no valor de R\$ 67.623,68, em violação ao artigo 37, XXI da CF/88, configuradas por meio das notas fiscais nºs 1363, 1364, 1280 e 1279; e, **b)** às irregularidades na execução do contrato celebrado com a Mundial Viagens e Turismo Ltda., sendo o Sr. Luciomar Araújo Bastos – sócio-proprietário e representante da empresa, neste ato representado pelos procuradores Ricardo Gomes de Almeida - OAB/MT nº 5.985 e outros, consubstanciadas nas ilegalidades verificadas nos pagamentos das faturas nºs 26/2011 e 28/2011; e, **2)** pela revogação parcial da cautelar, especificamente no tocante às notas fiscais nºs 1363, 1364, 1280 e 1279 e às faturas nºs 26/2011 e 28/2011; e, no mérito, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob a responsabilidade dos Srs. André Luiz Prieto – ex-Defensor Público Geral, Emanuel Rosa de Oliveira – ex-Chefe de Gabinete da Defensoria Pública, acerca de irregularidades nos Contratos nºs 04, 07 e 29/2011, cujos objetos foram, respectivamente, o fretamento de aeronaves e o fornecimento parcelado de combustível, em razão da configuração das seguintes irregularidades: **1)** JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993), cujo pagamento foi realizado em 09/02/2012, à empresa Mundial Viagens e Turismo Ltda., pelos serviços descritos na fatura nº 01/2012, no valor de R\$ 37.200,00 (Contrato nº 04/2011), sem exigência da apresentação, pela empresa contratada, do relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª, bem como do relatório de faturamento exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do Contrato nº 04/2011, sendo responsáveis pela ilegalidade os Srs. André Luiz Prieto (responsável pela ordenação do pagamento) e Emanuel Rosa de Oliveira (responsável pela atestação da realização da despesa), ocorrida em 09/02/2012, infringindo o dispositivo legal, referente à não observância das formalidades exigidas nos artigos nºs 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, e a não comprovação da regular aplicação do erário, representando liberação de verba pública sem a observância das normas, o que é vedada pelo artigo 10, inciso XI da Lei nº 8.429/1992; e, **2)** Sem Classificação - Grave:



Não apresentação, pela empresa contratada Mundial Viagens e Turismo Ltda., do relatório de eventos exigido na subcláusula 2.12 da cláusula 2ª e do relatório de faturamento exigido na cláusula 3ª, subcláusula 3.3 do Contrato nº 04/2011, relativo à Fatura nº 01/2012, sendo responsável pela ilegalidade, o Sr. Luciomar Araújo Bastos, sócio-proprietário e representante da citada empresa, ocorrida em 16/01/2012, infringindo o dispositivo legal referente ao artigo 66 da Lei nº 8666/1993, que segue transcrito: “artigo 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”; e, ainda, e, nos termos dos artigos 70, II e 75, II da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 17/2010, **determinando, ao Sr. André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, que solidariamente, restitua aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, o valor correspondente a 687,10 UPFs/MT; e, ainda, aplicar aos Srs. André Luiz Prieto, Emanuel Rosa de Oliveira e Luciomar Araújo Bastos, a multa no valor de 687,10 UPFs/MT, para cada um, tendo em vista a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, conforme consta nas razões do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, contados após a publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007.** Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. **Encaminhe-se** cópia dos autos para Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, a fim de propiciar a esta que os documentos e as informações constantes nestes autos possam subsidiar a análise das contas anuais do exercício de 2012 da Defensoria, até a deliberação definitiva, bem como **encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas do exercício de 2012, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos moldes do parágrafo único, do artigo 228 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas deverá ficar ciente no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas pode ensejar a reprovação das contas subsequentes. Os boletos bancários para recolhimento das multas estarão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas.”>

3. Alegou, como causa de nulidade insanável, vício na citação editalícia, sem a devida observância dos requisitos legais previstos no art. 239 do CPC e art. 63 da LC Estadual n. 269/2007, requerendo, com isso:



- a) Seja admitido o processamento do vertente Pedido de Nulidade de Ato Jurídico-Administrativo (*querela nullitatis insanabilis*), sendo-lhe, *liminarmente*, atribuído efeito suspensivo, para sustar os efeitos do Acórdão nº 716/2012-TP, apenas em relação ao Requerente, André Luis Prieto, devendo tal decisão ser imediatamente comunicada a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para que sobreste a cobrança da CDA nº 20174089, em razão do vício insanável decorrente de defeito na citação por edital, considerando a ausência de providências prévias necessárias, estipuladas no art. 239, do CPC e art. 63 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007;
- b) Por consequência, a procedência do pedido de anulação de todos os atos administrativos posteriores à eivada citação por edital, inclusive declarando nulos os atos decisórios proferidos, em especial, à determinação de restituição ao erário e à respectiva multa aplicada;
- c) O reconhecimento e a declaração de prescrição dos fatos apurados no Processo nº 97799/2012, Acórdão nº 716/2012-TP, em relação ao Requerente, Andre Luis Prieto, bem como determinar a extinção do processo com resolução de mérito e posterior arquivamento, em relação ao interessado;
- d) Posteriormente, determinar ao núcleo de sanção do TCE/MT para a imediata exclusão dos apontamentos relacionados ao Requerente, Andre Luis Prieto - CPF n. 662.568.871-15;
- e) Determinar o traslado de cópia da decisão para ciência da Procuradoria Geral do Estado, para que providencie as baixas e exclusões necessárias, e o encaminhamento para os demais órgãos de controle do Estado de Mato Grosso (em especial o Ministério Público do Estado), com o objetivo de dar ciência da decisão tomada.

4. O presidente deste Tribunal de Contas, com base no art. 128, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n. 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT) c/c o art. 32, § 3º, da Lei Complementar n. 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), e atendendo o Parecer n. 333/2020 da Consultoria Jurídica Geral **recebeu o pedido de *querela nullitatis***, e determinou que seu processamento fosse realizado de forma análoga ao pedido de rescisão, com a ressalva da inaplicabilidade do prazo prescricional bienal para esta última<sup>2</sup>.

5. A Relatoria sorteada recaiu sobre o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf<sup>3</sup>, que **admitiu a *querela nullitatis***, indeferiu o pedido de efeito suspensivo por

<sup>2</sup> Despacho - Doc. Digital nº. 545162/2014.

<sup>3</sup> Termo de Sorteio – Doc. Digital nº. 545361/2024.



ausência dos requisitos legais e encaminhou os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos – SERUR**, para análise e manifestação, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução Normativa n. 1/2022/TCE-MT<sup>4</sup>.

6. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, por meio de **Relatório Técnico**<sup>5</sup>, em sede de preliminar manifestou-se pelo conhecimento, processamento e julgamento do Pedido de *Querela Nullitatis* acerca dos itens “a”, “b”, “d” e “e” decorrente da alegação de nulidade de citação no Processo nº. 97799/2012; pelo não conhecimento do item “c” relativo à prescrição, por se tratar de mérito atinente ao processo original. No mérito, opinou pelo provimento dos itens “b”, “d” e “e”, com a consequente declaração de nulidade do Edital de Notificação n. 719/LHL/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT), em 30 de julho de 2012, edição n. 25855, e dos atos decisórios subsequentes, exclusivamente em relação ao Requerente André Luiz Prieto.

7. O Supervisor de Fiscalização acolheu a proposição de provimento dos pedidos dos itens “b”, “d” e “e”<sup>6</sup> do requerente.

8. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da admissibilidade

9. Nos termos do **parágrafo único do art. 128 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RITCE/MT)**, com redação dada pela Emenda Regimental nº 2/2023, é plenamente admitida, em caráter excepcional, a utilização da *querela nullitatis insanabilis* no âmbito desta Corte, nas hipóteses de vício absoluto e insanável que torne o processo nulo e a decisão dele decorrente

<sup>4</sup> Decisão Singular – Doc. Digital nº. 584754/2025.

<sup>5</sup> Relatório Técnico de Recurso – Doc. Digital n.616740/2025.

<sup>6</sup> Informação do Supervisor – Doc. Digital nº. 616956/2025.



juridicamente inexistente, desde que haja prejuízo ao interessado. Vejamos:

**Art. 128** - O Relator ou o Tribunal declarará de ofício a nulidade absoluta e, por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, a nulidade relativa, observado em ambos os casos o art. 32 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)

**Parágrafo único.** Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo ao interessado, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

10. Na mesma linha, o § 3º do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 752/2022, que institui o Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso, reforça a possibilidade de manejo da *querela nullitatis* nos casos em que se evidencie vício processual grave que comprometa a própria existência jurídica do ato decisório:

**Art. 32** -A nulidade poderá ser absoluta ou relativa.  
(...)

§ 3º Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo às partes, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

11. Pois bem. No caso em apreço, o Requerente sustenta a ocorrência de nulidade absoluta decorrente da **ausência de citação pessoal válida** nos autos do Processo nº 97799/2012, alegando que a **citação por edital foi realizada sem o esgotamento das diligências necessárias** para localização do interessado, em desconformidade com os arts. 239 do CPC e 63 da LC Estadual nº 269/2007.

12. Ressalte-se que a citação válida constitui pressuposto de existência da relação jurídica processual, sendo o mecanismo formal de chamamento da parte à participação no feito, indispensável à garantia do **contraditório e da ampla defesa**,



conforme assegurado pelo **art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal**. Sem ela, a sucessão de atos no processo perde sua legitimidade.

13. Nesse sentido, a ausência de citação pessoal, sem o esgotamento dos meios de localização do interessado, não apenas compromete a formação válida da relação processual, como afronta diretamente as garantias constitucionais do devido processo legal, devendo ser reconhecida como nulidade absoluta.

14. De acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, notadamente os arts. 239 e 280, a falta de citação válida implica a nulidade dos atos subsequentes e pode ser declarada a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública, configurando vício insanável que autoriza o uso da *querela nullitatis*.

15. Por todo o exposto, e considerando a previsão normativa expressa no **art. 128 do RITCE/MT e no art. 32 LC nº 752/2022**, bem como os elementos constantes nos autos, o **Ministério Público de Contas opina favoravelmente pelo conhecimento do pedido de *querela nullitatis***, reconhecendo, em sede preliminar, o **cabimento da via eleita** para exame da suposta nulidade processual absoluta suscitada pelo Requerente.

16. Todavia, **com relação ao pleito de reconhecimento da prescrição**, entende este **Ministério Público de Contas pelo não conhecimento do pedido**, por se tratar de matéria de **mérito do processo originário (nº 97799/2012)**, cuja rediscussão não se enquadra no escopo restrito da *querela nullitatis*, voltada exclusivamente à apuração de vícios processuais que comprometam a própria existência do julgado.

## 2.2. Mérito

17. A controvérsia instaurada diz respeito à alegada **nulidade de citação realizada por edital** nos autos da **Representação de Natureza Interna nº 97799/2012**, culminando na prolação do **Acórdão nº 716/2012-TP**, que impôs ao Requerente — solidariamente a outros — a obrigação de restituir valores ao erário estadual e multa,



totalizando 687,10 UPFs/MT para cada imposição, com reflexos posteriores em execução fiscal (Proc. nº 1058550-98.2019.8.11.0041) e bloqueio de ativos financeiros.

18. O Requerente sustenta que somente teve ciência dos efeitos concretos da condenação administrativa em 06/11/2024, quando foi surpreendido pelo bloqueio judicial de suas contas bancárias, fato que revelou a existência da decisão colegiada e da Certidão de Dívida Ativa originada deste Tribunal.

19. Aponta, como causa de nulidade, a **inexistência de citação pessoal válida**, alegando que a adoção da **citação por edital ocorreu sem o esgotamento prévio das medidas razoáveis** e legais para sua localização, especialmente à luz do que dispõem o **art. 239 do CPC**, o **art. 63 da LC Estadual nº 269/2007**, o **art. 115 do RITCE/MT** e o **art. 31, §1º da LC nº 752/2022**.

20. Analisando os documentos que instruem os autos da Representação de Natureza Interna nº 97799/2012, observa-se que, em **14/06/2012**, foi expedido o **Ofício nº 515/GCS-LHL/2012**, assinado pelo Relator Substituto **Luiz Henrique Lima**, dirigido ao Requerente **André Luiz Prieto**, então Defensor Público-Geral do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de promover sua citação e ciência das medidas cautelares determinadas no bojo da RNI.

21. O referido ofício foi protocolado na Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso no dia 20/06/2012, sendo recebido por sua assessora, Sra. Soraya Giannotte, conforme consta à fl. 67 do Documento Digital nº 137826/2017, e comprovado por meio do protocolo nas fls. 229/230 do Documento Digital nº 137769/2017. **Não há, contudo, qualquer comprovação de que o Requerente tenha, de fato, recebido pessoalmente o expediente ou tomado ciência direta do conteúdo do ofício.**

22. Ademais, em **27/06/2012**, o então Presidente do TCE/MT, Conselheiro José Carlos Novelli, expediu o **Ofício nº 1.742/TCE-MT/GPRES-JCN/2012**, também



dirigido ao Requerente, notificando-o quanto ao cumprimento das medidas previstas no **Acórdão nº 336/2012-TCE/MT**. Este expediente foi protocolado administrativamente na DPE-MT no dia **04/07/2012**, conforme consta nas fls. 350/351 do Documento Digital nº 137769/2017, **sem comprovação de recebimento pessoal pelo destinatário**.

23. Diante da suposta inércia do Requerente, e sem demonstração de adoção de outras medidas de localização ou intimação pessoal, foi determinada sua **citação por edital, por meio da publicação do Edital de Notificação nº 719/LHL/2012**, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso (DOE-MT) de 30/07/2012, edição nº 25.855, página 59 (fl. 75 do Documento Digital nº 137826/2017):

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nos termos do inciso III, do artigo 59, da Lei Complementar n.º 269/2007, **CITO** o Exmo. Sr. Defensor Público **ANDRÉ LUIZ PRIETO** e o Sr. **ALCEU SOARES NETO**, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta citação, apresente defesa nos autos do Processo nº 9779-9/2012.

Decorrido o prazo sem manifestação, o Tribunal de Contas dará prosseguimento aos trâmites processuais, considerando-o revel, conforme prescreve o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação.

**Fonte: Doc. Digital nº 26703-2012**

24. Ato contínuo, após o decurso do prazo previsto no edital, foi decretada a **revelia** do Requerente em **23/08/2012**, por meio de julgamento singular do Relator, conforme consta às fls. 76/77 do mesmo documento digital.

25. Ressalta-se, ainda, que o Sr. André Luiz Prieto se encontrava **afastado de suas funções desde 17/05/2012**, por decisão do Desembargador José Silvério Gomes, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo nº 49130/2012, com **prorrogação do afastamento em setembro de 2012**, circunstância que deveria ter sido considerada para fins de localização e citação.



26. Pois bem. O art.115 do Regimento Interno do TCE-MT possibilita a citação por edital de **forma excepcional**, isto é, **desde que esgotado os outros meios de citação**. *In verbis*:

**Art. 115-** Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

27. No mesmo sentido, prescreve o **§1º do art. 31 do Código de Controle Externo do TCE/MT – LC 752/2022**. Vejamos:

**Art. 31 -** As comunicações processuais serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 1º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação ou intimação por ofício ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação será feita por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

28. Esse também é o posicionamento que vem sendo adotado tanto por este Tribunal de Contas, quanto pelo Tribunal de Contas da União:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONCLUSÃO DAS OBRAS **PACTUADAS E DA SUA FUNCIONALIDADE PARA A COMUNIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DEVOLUÇÃO DA COMUNICAÇÃO PELOS CORREIOS COM A INSCRIÇÃO 'NÃO PROCURADO'. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM BUSCADOS OUTROS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR E CITAR O RESPONSÁVEL. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PROVIMENTO. (TCU 030.107/2022-9 – 2ª Câmara, Relator Antônio Anastasia, Data da Sessão **15.04.2025**).**

29. Por tais razões, constata-se que a citação editalícia nos autos do Processo nº 97799/2012 **não observou os requisitos legais mínimos**, caracterizando



vício insanável que comprometeu a regularidade do processo e impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

30. Assim, diante da ausência de comprovação nos autos de que a citação por edital foi precedida do necessário esgotamento dos meios ordinários de localização do Requerente, entende este **Ministério Público de Contas**, em consonância com o Relatório Técnico da Secretaria de Controle Externo de Recursos, que deve ser reconhecida a nulidade da citação realizada por meio do Edital de Notificação nº 719/LHL/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 30/07/2012, e, por conseguinte, a nulidade dos efeitos do Acórdão nº 716/2012-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 97799/2012, bem como de todos os atos subsequentes tendentes à sua execução, exclusivamente em relação ao Requerente André Luiz Prieto, incluindo a imputação de débito, a multa cominada e os atos administrativos e judiciais correlatos de cobrança.

### 3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, e com fundamento nos elementos constantes dos autos, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de sua função institucional de defesa da ordem jurídica e da regularidade da gestão pública, manifesta-se nos seguintes termos:

a) Pelo conhecimento parcial do pedido de *querela nullitatis*, tão somente quanto aos itens “a”, “b”, “d” e “e”, que versam sobre a alegada nulidade da citação no Processo nº 97799/2012, nos termos do art. 128, parágrafo único, do RITCE/MT c/c art. 32, § 3º, da LC nº 752/2022;

b) Pelo não conhecimento do item “c”, que versa sobre o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, por tratar-se de matéria afeta ao mérito do processo originário, não compatível com o objeto restrito da *querela nullitatis*, cuja natureza visa exclusivamente a anulação de atos processuais viciados.



c) No mérito, pela procedência dos pedidos “b”, “d” e “e” da *querela nullitatis*, para que seja declarada a nulidade da citação realizada por meio do Edital de Notificação nº 719/LHL/2012, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 30/07/2012, diante da ausência de comprovação do esgotamento dos meios ordinários de localização do Requerente; a nulidade dos efeitos do Acórdão nº 716/2012-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna nº 97799/2012, exclusivamente em relação ao Requerente André Luiz Prieto; e, por consequência, a nulidade de todos os atos subsequentes tendentes à execução da referida decisão, inclusive a imputação de débito, a multa cominada e eventuais medidas administrativas ou judiciais de cobrança, com a devida exclusão dos registros respectivos e a comunicação aos órgãos competentes, tudo restrito ao Requerente.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de julho de 2025.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas